



Prefeitura de
Tamandaré

Novos tempos, Novas conquistas

LEI Nº 363/2012

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas visando à participação deste Município de Tamandaré no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009 e dá outras providências.

O PREFEITO DE TAMANDARÉ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências previstas nesta Lei necessárias à participação do Município no PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV, instituída pela Lei nº 11.977/2009, e regulamentado pelo Decreto nº 6962/2009, objetivando diminuir o déficit habitacional da população de baixa renda no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – As condições estabelecidas na presente Lei visam à contratação de empreendimentos destinados ao programa Minha Casa, Minha Vida, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 11.977/2009.

Art. 2º - Será concedida isenção do pagamento dos impostos e taxas:

- I – sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU à unidade imobiliária destinada ao PMCMV;
- II – Impostos Sobre o Serviço de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços vinculados ao programa previsto nesta Lei, a título de incentivo ao Programa Minha Casa, Minha Vida, durante o período de construção da Unidade Habitacional;
- III – isenção de Taxas de Licença para Execução de Arruamento, Loteamentos e Obras a título de incentivo ao Programa PMCMV.

PARÁGRAFO ÚNICO – As isenções referidas no caput deste artigo vigorarão durante a fase de execução das obras vinculadas ao Programa a que se refere esta Lei.

Art. 3º - Será concedida a isenção do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, incidente na aquisição do imóvel que será destinado à construção dos empreendimentos vinculados ao PMCMV e na transmissão de propriedade definitiva do imóvel do beneficiário do Programa PMCMV.





Prefeitura de
Tamandaré

Novos tempos, Novas conquistas

PARÁGRAFO ÚNICO – A isenção prevista neste artigo aplicar-se-á uma única vez ao imóvel vinculado ao Programa PMCMV.


Art. 4º - Quando não atendidos os propósitos do referido Programa, os impostos serão cobrados acrescidos dos encargos legais.

Art. 5º - A Secretária de Obras e Infra-Estrutura ao final dos trabalhos atestará o término da obra e a observância do manual do Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como, se foram cumpridas todas as normas para a construção de forma a fazer jus aos incentivos desta Lei, sob pena de verificado o descumprimento, a imposição do dever de reparação por parte dos responsáveis.

Art. 6º - Será prioridade do Programa Minha Casa, Minha Vida o atendimento às famílias de baixa renda e em condições de risco nos termos da Lei nº 11.977/2009.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tamandaré, 29 de março de 2012.


José Aldo Hacker Júnior
- Prefeito -

